



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010191-78.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é apelada MARIA GIOVANNA STRIULI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1010191-78.2022.8.26.0079 - São Paulo

Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Apelado: Maria Giovanna Striuli

Foro de Botucatu

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marcus Vinicius Bacchiega**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 154

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE. FRAUDE demonstrada e incontroversa. Laudo grafotécnico que comprova falsificação da assinatura da autora. Inexistência de relação jurídica válida. Descontos lançados indevidamente sobre benefício previdenciário. Falha no serviço. Suposta contratação feita por correspondente bancário, preposto do réu. Responsabilidade objetiva. Inexigibilidade dos débitos configurada. Devolução dos valores descontados na forma simples, afastado o art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme exegese do julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, por ausência de violação à boa-fé objetiva ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade. Dano moral presumido, uma vez feitos descontos em parca verba previdenciária, a afetar a dignidade da autora. Valor indenizatório arbitrado (R\$ 7.060,00), ultra petita, que deve ser reduzido para o valor pleiteado, R\$ 5.000,00, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade, no entanto, de compensação de valores, a fim de se garantir o retorno das partes ao *status quo ante* e evitar o enriquecimento sem causa da autora, na medida em que o banco réu comprovou ter quitado o empréstimo consignado da autora junto a outra instituição financeira. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 262) interposta pelo banco réu contra a sentença de fls. 257/259, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, *"para declarar inexistente a relação jurídica da autora com o réu referente ao Contrato de Portabilidade objeto da presente ação, de número 0008962527 e condená-lo a repetir as quantias deduzidas do benefício previdenciário dela em dobro, com correção monetária e juros desde os descontos indevidos e a pagar-lhe, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.060,00, corrigida monetariamente a partir da publicação da presente e acrescida de juros*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legais de mora contados da citação.

Os valores comprovadamente depositados na conta da autora pelo réu, considerando a declaração de inexistência da relação jurídica, serão compensados com o montante da condenação (art. 182, do CC)".

Busca-se a reforma porque deve ser reconhecida a aparente regularidade das contratação, até porque a assinatura parecia perfeita e a falsidade somente poderia ser aferida por expert; ademais houve a quitação do empréstimo portado junto ao Banco Itaú, descabido o enriquecimento da autora, cabível subsidiariamente a compensação, devolução simples e afastamento dos danos morais, ou sua minoração, ausente má fé do banco réu.

Tempestiva e preparada, vieram as contrarrazões (fls. 288).

É a síntese necessária.

Passo a fundamentar e votar.

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, em que se discute a portabilidade empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora, além de indenização dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais decorrentes destes fatos.

A relação jurídica é de consumo, daí a análise dentro do sistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), incidente ainda, a Súmula 297, do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O caso é deveras simples, pois o laudo grafotécnico, muito minucioso, apontou de forma categórica que, apesar da imitação bem feita, a assinatura lançada no contrato não emanou do punho da autora.

Ora, é o quanto basta para a inexigibilidade, pouco importando que a intermediação tenha se dado ou não por correspondente bancário, o que em nada afeta a responsabilidade objetiva do réu por atos de seus prepostos e/ou mandatários.

Impõe-se, pois, reconhecer a inexistência de relação jurídica válida entre as partes e a inexigibilidade da dívida.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta C.Câmara:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Pretensão de reconhecimento de inexigibilidade de débitos, exclusão da dívida de cadastros restritivos e condenação das rés em indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos morais e inversão do ônus sucumbencial. Possibilidade no caso em tela. 2. **Conforme se extrai da prova dos autos, as cobranças feitas à autora basearam-se em contrato cuja existência não foi demonstrada por qualquer das rés.** Some-se a isso o fato de que a autora teve de vir a Juízo para pôr fim à controvérsia, perdendo tempo útil na solução da questão. **Tais fatos levam à declaração de inexigibilidade do débito** e, ainda, ao reconhecimento de danos morais no caso em análise e à fixação da indenização em dez mil reais, a fim de se adequar o montante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aos precedentes desta Câmara. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível 1029790-03.2023.8.26.0003; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

De igual modo, está evidente, por consequência lógica, a obrigação da casa bancária de restituir os valores indevidamente descontados sobre a aposentadoria da autora.

Em relação a tal matéria, não se pode perder de vista do disposto no art. 42 do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

O C. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento segundo o qual:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão" (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Todavia, a referida tese é desprovida de força vinculante. Ademais, ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: "Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto", reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual "a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva", não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que "A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento" (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova." (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva por parte dos réus a ensejar a punição.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminent Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser "necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem".

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: "Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ". (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Já no tocante aos danos morais alegados, é o caso de pequena alteração da r. sentença.

Ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora não experimentou meros dissabores. O dano moral experimentado é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação indevida de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano. Ademais, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação.

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o quantum pelos critérios "de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta", acrescendo-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, a quantia fixada na r. Sentença, ainda que se revele adequada para os fins a que se destina, foi superior ao pedido inicial, pelo que deve ser adequada ao pedido inicial (fls. 14 – item 'e'), sob pena de julgamento ultra petita.

Certo que o importe de R\$ 5.000,00 é capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequada à situação descrita nos autos.

A propósito, vale citar julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declara a inexistência do contrato e determina a restituição dos valores descontados. Insurgência de ambas as partes. Ausência de comprovação pelo réu da legitimidade do pacto. Dever de restabelecimento das partes ao status quo ante. Compensação de valores cabível. Dano moral configurado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000521-50.2023.8.26.0024; Relator: Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; j. 01/11/2024 - grifei).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pleito objetivando condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. 1. Autora que teve os seus dados pessoais utilizados por terceiros que, através de expediente fraudulento, efetuaram a contratação de empréstimo consignado, cujas parcelas foram debitadas de seu benefício previdenciário. Inexigibilidade do débito reconhecido em sentença. Rejeição do pedido reparatório. 2. Danos morais comprovados. Descontos realizados sobre benefício previdenciário da autora. Dano moral que se revela pela situação de intranquilidade e abalo psicológico ocasionado pela privação de parcela do benefício previdenciário. Autora que precisou se socorrer ao Poder Judiciário a fim de solucionar a questão. Circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento. Fixação do quantum indenizatório que deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como nas especificidades do caso concreto. Fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível 1003809-68.2023.8.26.0068; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2024 - grifei).

RECURSO RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA RECURSO DO BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO - CASA DE FINANCIAMENTOS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTOS INDEVIDAMENTE PROMOVIDOS JUNTO AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR DANOS MORAIS CONFIGURADOS - ACERTO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. PRETENSÃO DEDUZIDA DE PARTE A PARTE, BUSCADO A MODIFICAÇÃO DO VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DEFINIDO PELO JUÍZO EM R\$ 5.000,00, QUE DEVE SER ALVO DE MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00, A SE QUITAR DEPOIS DE ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VALORES QUE DEVERÃO SER RESTITUIDOS DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC DEVOLUÇÃO BEM DETERMINADA PELO JUÍZO RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO NESSE TOCANTE. (Apelação Cível 1021501-27.2023.8.26.0506; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2024).

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevido desconto no benefício previdenciário do autor - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura imputada ao requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito do autor não demonstrado - Responsabilidade do banco réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade do débito verificada. Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados afastada - Ausência de demonstração de inobservância ao princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira ré - Restituição que deve ser de forma simples. Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que tem especial proteção do sistema legal - Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 4.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Valor requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra moderado. Autor, contudo, que deverá restituir ao banco réu o valor creditado em razão do contrato nulo - Incidência do art. 182, do CC - Inaplicabilidade, ao caso, do art. 39, III e pg. ún., do CDC - Autorização de levantamento do montante depositado pelo autor, em favor do réu, dando-se por realizada a restituição - Recurso do autor provido - Recurso do réu não provido. (Apelação Cível 1002071-92.2022.8.26.0484; Relator: Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Direito Privado; j. 24/05/2024 - grifei).

Lado outro, é preciso reconhecer a possibilidade de ser restituído ao apelado o valor incontroversamente depositado em seu favor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sublinhe-se que restou comprovado e incontroverso que a quantia foi de R\$ 8.931,49 depositada em seu favor, para quitar a Portabilidade de seu empréstimo da ré junto ao Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. para o réu Banrisul (fls. 106 e 124)

Assim, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação de valores, a fim de se garantir o retorno das partes ao *status quo ante* e evitar o enriquecimento sem causa do autor, como de resto restou reconhecido na sentença, ainda que de forma indireta, conveniente a explicitação do acolhimento da tese subsidiária do réu apelante.

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo Consignado não reconhecido pela parte autora - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes. Pressuposto de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Ausência de relação dialética entre o teor da sentença e o conteúdo do apelo apresentado pela autora - Fundamentos da recorrente dissociadas das questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Impugnação das assinaturas apostas nos instrumentos de contratos e documentos apresentados pela instituição ré - Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Contratação não realizada pela requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Desconstituição e declaração de nulidade das operações financeiras questionadas - **Negócio jurídico inexistente - Retorno das partes ao status quo ante é medida que se impõe - Devolução, pela autora, da quantia indevidamente creditada em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento sem causa** - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1024642-38.2023.8.26.0576; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14/08/2024) (g.n.)

Logo, mantida a inexigibilidade do contrato de empréstimo, a a restituição das quantias cobradas indevidamente em detrimento do autor, devem se dar na forma simples e não dobrada

Ficando também expressamente autorizada a compensação de valores com relação à quantia incontroversamente depositada em favor do requerente junto ao banco Itaú, para quitar anterior empréstimo portado.

Todos os valores das respectivas parcelas, de ambas as partes, serão atualizados a partir do respectivo reembolso, corrigindo o dano moral, reduzido para R\$ 5.000,00, a contar deste arbitramento.

Quanto ao crédito da autora, incidirão juros de mora desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida norma legal.

Ante a alteração do resultado do julgamento, afigurada a sucumbência recíproca, modifico a disciplina das despesas, para condenar ambas as partes (50% para cada) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, já arbitrado em primeiro grau.

No mais, deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema Repetitivo 1.059), que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator